



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10972.720080/2013-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.052 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de agosto de 2023  
**Recorrente** TRANSCANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES. RECURSO COM MATÉRIA DIVERSA.

A empresa excluída do SIMPLES é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

Alegação de recurso a respeito da falta de descrição correta de quais serviços estariam sujeitos à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. (...), a qual improcedente a impugnação decorrente da falta do pagamento de contribuições sociais previdenciárias e pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

### Do Lançamento

Os presentes Autos de Infração de Obrigação Principal - **AIOP DEBCAD** (...) e Autos de Infração de Obrigações Acessórias - **AIOA DEBCAD** (...) e **DEBCAD** (...), constam do acervo processual da Secretaria da Receita Federal do Brasil, criada conforme art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, como processo nº (...).

1.1. O **AIOP DEBCAD** (...), no valor principal de R\$ (...), refere-se às contribuições sociais da parte da empresa (FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social e RAT- contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, ambos incidentes sobre a remuneração de segurados empregados), no período de (...) e (...).

1.2. O **AIOA DEBCAD** (...), no valor de multa de R\$ (...), refere-se à infração identificada pelo CFL – Código de Fundamento Legal (...), por deixar a empresa de exhibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, referentes ao período de (...) e (...).

1.3. O **AIOA DEBCAD** (...), no valor de multa de R\$ (...), refere-se à infração identificada pelo CFL – Código de Fundamento Legal (...), por deixar a empresa de apresentar as GFIP referentes ao período de (...) e (...) no prazo fixado ou apresentá-las com incorreções ou omissões.

2. A partir do procedimento fiscal instaurado junto à empresa **TRANSCANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ** (...), e da diligência efetuada junto à única empresa contratante de seus serviços, **USA – USINA SANTO ANGELO LTDA – CNPJ** - (...), doravante denominadas, respectivamente, “**TRANSCANA**” e “**USA**”, foram apurados fatos, reportados em Representação Administrativa para Exclusão do Simples Nacional dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB) circunscricionante, vide fls. (...) do Processo **COMPROT** (...), indicativos de que a **TRANSCANA** deixou de fazer jus à condição de optante ao **SIMPLES** Nacional, a partir de 01/01/2008, pelos motivos abaixo, sendo emitido o **ADE – Ato Declaratório Executivo DRF/UBB** nº 226, de 20 de dezembro de 2013:

2.1. Embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos e pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, pois o sujeito passivo deixou de apresentar o Livro Caixa e/ou o Livro Diário para o exercício de (...).

2.2. Omissão injustificada da folha de pagamento ou de documento de informações previsto na legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe prestaram serviços, no período de (...) a (...).

2.3. Prestação de serviços mediante cessão de mão de obra de (...) em diante.

3. No Relatório de fls. (...) do presente processo, o Auditor Fiscal informa:

(...)

**3.4** \_ O Sujeito Passivo apresentou somente documentos pessoais do sócio gerente o Sr. Marcos Rubens de Oliveira e o Contrato Social com as alterações, em resposta aos Termos: Termo de Início de Procedimento Fiscal — **TIPF**, de (...), Termo de Intimação Fiscal — **TIF** no 001, de (...), Termo de Intimação Fiscal — **TIF** no 002, de (...) e Termo de Intimação Fiscal — **TIF** no 003, de (...), relatados no sub itens 3.2 e 3.4.

(...)

### PARTE II \_ AUTOS DE INFRAÇÃO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

1 – **AI** \_\_**DEBCAD**: (...)

**CÓDIGO DO FUNDAMENTO LEGAL** – (...)

### 1.1 – DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O Sujeito Passivo, para o período de (...) a (...), deixou de apresentar os documentos constantes nos Termos relatados no Item 3 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS – PARTE I.

### 1.2 – DA INFRAÇÃO:

A infração está fundamentada no Artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, de 24/07/1991 com redação da Medida Provisória – MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, c/c o artigo 232 e artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, de 06/05/1999.

(...)

### 1.3 – DA CAPITULACAO DA MULTA APLICADA

A multa aplicada está fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, de 24/07/1991 c/c com o artigo 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, de 06/05/1999, estando os valores atualizados pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013 – DOU DE 11/01/2013.

(...)

### 1.4 – DA MULTA APLICADA:

Em decorrência da INFRAÇÃO praticada, o Sujeito Passivo fica autuado conforme demonstrativo abaixo, no valor de R\$51.520,74 (Cinquenta e um mil, quinhentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), conforme subitem 1.3 – DA CAPITULAÇÃO DA MULTA APLICADA, do Item 1 – AI \_\_DEBCAD: (...)\_ CÓDIGO DO FUNDAMENTO LEGAL – (...), e ter incorrido nas circunstâncias agravantes do artigo 290, inciso II, e na graduação das multas conforme o artigo 292 inciso II, ambos do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, de 06/05/1999.

1.4.1 – O Sujeito Passivo incorreu nas circunstâncias agravantes do artigo 290, inciso II, e na graduação das multas conforme o artigo 292 inciso II, ambos do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, de 06/05/1999 (...)

Valor da Multa = R\$ (...).

Valor da Multa Graduada = R\$ (...) X 3 = R\$ (...).

(...)

## 2 – AI \_\_DEBCAD: (...) CODIGO DO FUNDAMENTO LEGAL – (...)

### 2.1 – DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:

O Sujeito Passivo, para as competências de (...) a (...), apresentou a declaração a Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, porém as mesmas apresentaram informações incorretas e omissões, referente à empresa, aos trabalhadores e aos salários de contribuição constantes no ANEXO B \_ DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA MULTA, POR COMPETÊNCIA\_ CFL: (...).

### 2.2 – DA INFRAÇÃO:

A infração está fundamentada artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.258, de 10/12/1997 e redação da Medida Provisória – MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

(...)

### 2.3 – DA CAPITULAÇÃO DA MULTA APLICADA:

A multa aplicada está fundamentada no artigo 32\_A, “caput”, inciso I, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, de 24/07/1991, na redação da Medida Provisória – MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN.

(...)

### 2.4 – DA MULTA APLICADA:

Em decorrência da INFRAÇÃO praticada, o Sujeito Passivo fica autuado conforme ANEXO B – DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA MULTA, POR COMPETÊNCIA \_ CFL: (...), e ANEXO B\_1 \_ DEMONSTRATIVO DO NÚMERO DE SEGURADOS NÃO INFORMADOS EM GFIP E INFORMAÇÕES POR TRABALHADOR OMITIDAS EM GFIP PELO SUJEITO PASSIVO, no valor de R\$ (...), conforme subitem 2.3 – DA CAPITULAÇÃO DA MULTA APLICADA..

(...)

## 6 \_ DA CESSÃO DE MÃO DE OBRA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

### 6.1 \_ RELAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS PASSIVOS:

TRANSCANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. \_ EPP e a CONTRATANTE – USA USINA SANTO ÂNGELO LTDA.

6.1.1 \_ Durante a Auditoria Fiscal realizada no Sujeito Passivo TRANSCANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. EPP, CNPJ (...), ficou caracterizada e constatada a cessão de mão de obra para o Sujeito Passivo USA – USINA SANTO ANGELO LTDA., CNPJ (...), conforme fundamentação legal e fatos comprobatórios relatados a seguir, corroborados com o conteúdo deste relatório

(...)

## 8 – APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

### 8.1 \_ PARTE DA EMPRESA E RAT (AI \_\_DEBCAD: (...))

8.1.1 – Sobre os salários de contribuição, apurados conforme subitem 7.1 (Levantamento PE), foram calculadas as contribuições da EMPRESA: 20%, e do RAT (referentes aos Riscos Ambientais do Trabalho FAP). As contribuições encontram-se discriminadas nos Relatórios – DD – DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, RL – RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS e no ANEXO A – DEMONSTRATIVO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

## 9 \_ DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

**9.1 \_ O Sujeito Passivo, com relação aos valores das contribuições lançadas está sujeito a aplicação da Multa de Ofício, inciso I do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (D.O.U. de 30/12/1996), aplicando-se a mesma a partir da competência 12/2008, prevista na redação da Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (D.O.U. de 28/05/2009), conversão da Medida Provisória – MP nº 449, de 03/12/2008 (D.O.U. de 04/12/2008), no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). O Sujeito Passivo, porém incorreu no inciso I do artigo 71, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964 (D.O.U. de 30/11/1964), aplicando-se então o previsto no § 1º, inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (D.O.U. de 30/12/1996), no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).**

(...)

4. Uma vez que a empresa TRANSCANA, embora reiteradamente intimada, não apresentou folhas de pagamento, livros e documentos, e nem informou segurados em GFIP, além de proceder à Representação de fls. (...) do processo COMPROT n.º (...), de que decorreu o ADE 226/ 2013, a Fiscalização apurou, por aferição indireta de bases de cálculo através de valores declarados em RAIS, os créditos decorrentes do não recolhimento de contribuições, consubstanciados no presente processo COMPROT n.º (...) (que reuniu, como já explicado, o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD (...) – FPAS e RAT; o Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD (...) - CFL (...) e o Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD (...) - CFL (...)), e também o COMPROT n.º (...) (AIOP DEBCAD (...) – Parte de Segurados Empregados) e o COMPROT n.º (...) (AIOP DEBCAD (...) – Terceiros: Sal. Educação, INCRA, SEST/SENAT, SEBRAE).

5. Foi emitida, ainda, a Representação Fiscal para Fins Penais COMPROT n.º (...).

### Da impugnação

O contribuinte foi intimado e apresentou manifestação de inconformidade, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

#### Da Impugnação da TRANSCANA

6. Cientificada do lançamento em (...), vide fl. (...), a TRANSCANA apresentou, em (...), IMPUGNAÇÃO (fls. (...)).

6.1. A impugnação centra-se na tese preliminar de que o AI seria nulo por faltar no Relatório Fiscal a identificação de qual o inciso dos arts. 117 e 118 da IN 971 deveria ser aplicado ao caso; e, no mérito, de que não houve a prestação de serviço em cessão de mão de obra e, portanto, não haveria razão para desenquadramento da TRANSCANA do SIMPLES Nacional. Assim sendo, a impugnante finda pedindo o cancelamento do ADE 226/2013, para que se mantenha como optante e, nessa condição, possa pagar seus débitos e cumprir suas obrigações acessórias.

6.2. Para tanto, a manifestante alega:

34. No caso, diz o contrato na definição de seu objeto: a **CONTRATADA** deverá programar-se de tal forma que, utilizando seu próprio material humano, bem como seus equipamentos e máquinas, execute os serviços de carregamento e transporte de cana.

35. Existe programação a critério da TRANSCANA, o que demonstra que não há serviços contínuos por parte de empregados da TRANSCANA, no contexto do contrato de prestação de serviços.

36. Além disso, no Auto de Infração não consta qualquer demonstração de que houve cessão de mão-de-obra nos termos do parágrafo terceiro do artigo 31 da Lei 8.212/91, in verbis:

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

6.3. Assim sendo, finda pedindo o cancelamento do ADE 226/2013, para que se mantenha como optante e, nessa condição, possa pagar seus débitos e cumprir suas obrigações acessórias.

#### Da Impugnação da Responsável Solidária (USA)

7. Cientificada em (...), vide fl. (...), como **RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA**, a USA apresentou, em (...), vide fls. (...), como IMPUGNAÇÃO, os seguintes argumentos:

7.1. Contra o **AIOP DEBCAD 51.051.300-0** (lançamento de contribuições FPAS, RAT), às fls. (...):

a) Nulidade por constituição do crédito através de AIOP e não NFLD;

- b) Nulidade pelo emprego de um único REFISC para informar as três autuações (DEBCAD (...),(...) e (...)), por ter como consequência; o cerceamento de defesa;
- c) Necessidade de sobrestamento do julgamento do presente AI, enquanto não apreciadas as demais defesas referentes aos autos de infração lavrados na mesma ação fiscal;
- d) Nulidade por cerceamento de defesa, pela reunião dos 3 DEBCAD em um único COMPROT;
- e) Nulidade por falta de ciência das alterações do MPF, impossibilitando à impugnante exercer seu direito à ampla defesa;
- f) Nulidade do AI decorrente da nulidade do MPF;
- g) Nulidade por cerceamento de defesa, já que a fiscalização não identificou o dispositivo legal em que se fundou o arbitramento das bases de cálculo do lançamento, o critério de mensuração empregado, e nem há menção no REFISC do art. 33, parágrafo 3º. da Lei 8212/1991;
- h) A defesa entende que o julgamento deveria ser convertido em diligência
  - h.1) a fim de ser respondido o questionamento quanto ao efetivo emprego de aferição indireta;
  - h.2) para, através de consulta ao conta-corrente da autuada, que sejam deduzidos recolhimentos eventualmente efetuados no período do lançamento, de forma a evitar o *bis in idem*;
  - h.3) para verificar eventual adesão da autuada ao REFIS;
  - h.4) para que se verifique quanto à inexistência de lançamentos concomitantes na prestadora e tomadora dos serviços;
  - h.5) para verificar se há emissão de CND em favor da contratada no período;
- i) Não há nos autos a indicação do fundamento legal que valide a desconsideração do negócio jurídico firmado entre a TRANSCANA e USA, nem foram apresentadas provas de que os empregados em questão mantêm vínculo com a USA e não com a TRANSCANA;
- j) A USA apresentou todos os documentos solicitados pela Fiscalização (razão por que não foi autuada), mas a Fiscalização não se esforçou em demonstrar a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a USA;
- k) O conceito de empresa da Lei 8212/91, art. 15, I dispensa estrutura física, bastando a assumpção do risco da atividade econômica, o que efetivamente ocorre com a TRANSCANA, razão por que sua inscrição no CNPJ foi admitida; além disso, a USA e a TRANSCANA exercem atividades empresariais distintas, não cabendo a desconsideração da pessoa jurídica desta última;
- l) Não há vedação às empresas optarem por relações jurídicas lícitas que resultem em economia de tributos;
- m) A defesa alega que não ocorreu cessão de mão de obra na prestação dos serviços contratados com a TRANSCANA, já que tais serviços não são contínuos e nem os trabalhadores ficaram à disposição da USA, os serviços são especializados, eventuais, esporádicos e realizados em condições eleitas pela TRANSCANA, sem a ingerência da USA em sua realização;
- n) Não foi demonstrada pela Fiscalização a ocorrência de cessão de mão de obra e nem em que dispositivos legais se enquadram os serviços prestados nessa modalidade;
- o) O art. 31 da Lei 8.212/91 seria inconstitucional;
- p) De forma a prevenir o cerceamento de defesa da empresa contratante, deverá ser-lhe dada ciência e prazo para manifestar-se quanto à defesa apresentada pela contratada dos serviços;

- q) Deve ser considerado o limite contributivo individual de cada segurado empregado, abatendo-se eventuais excessos de contribuição lançados, tendo-se o cuidado de verificar se já foram recolhidos valores a título de contribuições de segurados contribuintes individuais;
- r) A defesa protesta por que sejam abatidos do lançamento os valores recolhidos pela TRANSCANNA como optante do SIMPLES Nacional, sob pena de enriquecimento ilícito da administração Pública;
- s) Destaca que devem ser deduzidos das bases de cálculo consideradas no lançamento os valores de Terço constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/ acidente que a empresa havia informado em RAIS;
- t) Protesta pela desproporcionalidade e pelo efeito confiscatório da multa aplicada, de 150% das contribuições lançadas, postulando sua redução para 20%, acorde diversas decisões proferidas pelo Judiciário;
- u) Aponta a precariedade do enquadramento do grau de risco de acidentes de trabalho efetuado pela Fiscalização;
- v) Após protestar pela nulidade, improcedência, ou ao menos a retificação do lançamento, finda a USA, também, pedindo:
- v.1) que lhe seja deferida a juntada de outros elementos probatórios;
- v.2) dilação do prazo para impugnação de dados eventualmente ainda não contestados;
- v.3) a baixa dos autos em diligência para análise das alegações da defesa e juntada de novas informações complementares ao lançamento;
- v.4) que se intime a empresa pessoalmente ou a seus representantes legais, no Departamento Jurídico da defendente, situado na Rodovia MG 427, Km 77, Z/R, Fazenda São Cristóvão, Município de Pirajuba/MG, CEP 38210-000, "sem prejuízo de eventual ciência na competente repartição a se operar através de rotineiras diligências".
- 7.2. Contra o **AIOA DEBCAD (...)** - CFL (...), às fls. (...) e o **AIOA DEBCAD (...)** - CFL (...), às fls. (...), a USA alega:
- a) Impossibilidade de atribuição de responsabilidade solidária por descumprimento de obrigação acessória;
- b) Nulidade pelo emprego de um único REFISC para informar as três autuações (DEBCAD (...),(...) e (...)), por ter como consequência; o cerceamento de defesa;
- c) Necessidade de sobrestamento do julgamento do presente AI enquanto não apreciadas as demais defesas referentes aos autos de infração lavrados na mesma ação fiscal;
- d) Nulidade por cerceamento de defesa, pela reunião dos 3 DEBCAD em um único COMPROT;
- e) Nulidade por falta de ciência das alterações do MPF, impossibilitando a responsável solidária de exercer seu direito à ampla defesa;
- f) Nulidade do AI decorrente da nulidade do MPF;
- g) De forma a prevenir o cerceamento de defesa da empresa contratante, deverá ser-lhe dada ciência e prazo para manifestar-se quanto à defesa apresentada pela contratada dos serviços;
- h) Aponta a precariedade da descrição da conduta infringida;
- i) Após protestar pela nulidade, improcedência, ou ao menos a retificação do lançamento, finda a USA pedindo:
- i.1) que lhe seja deferida a juntada de outros elementos probatórios;
- i.2) dilação do prazo para impugnação de dados eventualmente ainda não contestados;

i.3) a baixa dos autos em diligência para análise das alegações da defesa e juntada de novas informações complementares ao lançamento;

i.4) que se intime a empresa pessoalmente ou a seus representantes legais, no Departamento Jurídico da defendente, situado na Rodovia MG 427, Km 77, Z/R, Fazenda São Cristóvão, Município de Pirajuba/MG, CEP 38210-000, "sem prejuízo de eventual ciência na competente repartição a se operar através de rotineiras diligências".

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme ementa abaixo (e-fl. (...)):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: (...)

**CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA (FPAS, RAT).**

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

Passam a incidir contribuições previdenciárias patronais (FPAS e RAT) sobre a remuneração de segurados empregados da empresa excluída do SIMPLES Nacional.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: (...)

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CFL 38**

Ao deixar de exibir à Fiscalização documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, a empresa incorre em infração à legislação e descumpra a obrigação acessória. Art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/1991, c/c arts. 232 e 233, § único do Decreto 3.048/1999.

**MULTA. CONFISCO.**

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo à autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

**MULTA. LEGALIDADE.**

A aplicação e gradação da penalidade decorre de disposição prescrita em lei, não podendo a autoridade administrativa afastar a multa com base em requisitos não expressos na legislação.

**MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.**

Aplica-se a multa qualificada prevista no artigo 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/96 quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. CFL 78. INCORREÇÕES OU OMISSÕES.**

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) contendo informações incorretas ou omissas.

**NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.**

Incabível aplicar a nulidade prevista no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972 ao ato administrativo lavrado por pessoa competente, que contém a descrição do fato excludente e as normas às quais este se subsume, não configurando o cerceamento do direito de defesa.

Não há nenhuma violação dos princípios da legalidade ou da tipicidade, nem de cerceamento de defesa, quando o conhecimento dos atos materiais e processuais pela impugnante e o seu direito ao contraditório estão plenamente assegurados.

#### PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

#### INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS PARA JULGAR ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe, em sede administrativa, o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O julgador da esfera administrativa está obrigado à observância da legislação tributária vigente no País, cabendo, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade.

#### MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Eventuais falhas ou omissões na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal não dão causa à nulidade do lançamento.

#### PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA.

Para formar sua convicção, a autoridade julgadora poderá determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, sempre que entendê-las necessárias, mas tais diligências e/ou perícias não se justificam quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

#### PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas legalmente.

#### SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito tributário impugnado tem sua exigibilidade suspensa por previsão expressa do inciso III, do art. 151 do CTN.

O julgamento concomitante de todos os processos referentes à mesma ação fiscal garante a análise integrada das razões de defesa apresentadas quanto aos mesmos.

#### INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. ENDEREÇAMENTO.

Por existir determinação legal expressa, as notificações e intimações serão endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal de sua eleição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. (...), requerendo o reconhecimento da nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, por falta de descrição correta de quais serviços estariam sujeitos à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, decorrente da cessão de mão de obra ou empreitada.

Nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 153/2018, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos (O2.ASL.0223.REP.023)

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.  
É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

### Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Entretanto, a discussão trazida pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário, apesar de ter sido tangenciado pela decisão recorrida, que, de certa forma, analisou a alegação de por cerceamento do direito de defesa, por falta de descrição correta de quais serviços estariam sujeitos à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, decorrente da cessão de mão de obra ou empreitada, equivocadamente, a meu ver, não é objeto de discussão nos presentes autos, pela lavratura do auto de infração em discussão, vejamos.

Extraímos do relatório fiscal o seguinte trecho:

**4.4** \_ O Sujeito Passivo optou pelo SIMPLES NACIONAL, conforme consulta no site da Receita Federal do Brasil – opção SIMPLES Consulta Optantes. A data inicial da opção pelo SIMPLES NACIONAL foi em 01/01/2008 e data final em 31/12/2010 Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil (cópia anexa).

**4.4.1** \_ Em 01/09/2010, foi emitido o ATO DECLARATORIO EXECUTIVO DRF/UBB No 424804, excluindo o Sujeito Passivo do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL, a partir da data de 01 de janeiro de 2011. (cópia anexa).

**4.5** \_ Durante o procedimento fiscal e analisando as informações nos Bancos de Dados da Receita Federal do Brasil – RFB do Sujeito Passivo TRANSCANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA – EPP, CNPJ 86.470.069/000102, e documentação apresentada pelo Sujeito Passivo, USINA SANTO ANGELO LTDA – USA – CNPJ 19.537.471/000161, de que se trata o **Item 5, PARTE I**, deste relatório, verificamos, “EM TESE”, hipóteses de vedação e exclusão de ofício das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL, prevista na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e formalizamos a REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, acompanhada das respectivas provas e elementos de convicção.

**4.5.1** – Em decorrência da REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/UBB No 226, de 20 de dezembro de 2013 – Exclusão do SIMPLES NACIONAL, com data a partir de 01/01/2008. (cópia anexa).

(...)

**7.1** – Levantamento:

PE – CONTR PATRONAL SEG EMPREGADOS – LEVANTAMENTOS DA PARTE PATRONAL – PE Contribuição Patronal incidente sobre os salários dos segurados empregados. Salários de contribuição aferidos sobre os valores constantes na RAIS de 2010 CNPJ 86.470.069/000102. Empresa excluída do SIMPLES NACIONAL.

• Levantamento **PE** > Os valores dos salários de contribuição, encontram-se discriminados no relatório – RL – RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS e no ANEXO A – DEMONSTRATIVO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

**7.2** \_ Não houve declaração em sua totalidade dos fatos geradores e não foram informados os valores das contribuições em GFIP e não foram apresentados e não constam nos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, nenhum recolhimento do sujeito passivo para os Levantamentos constantes neste Processo e Autos de Infração.

**7.3** \_ O Sujeito Passivo foi excluído do SIMPLES NACIONAL, conforme ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/UBB No 226, de 20 de dezembro de 2013 – Exclusão do SIMPLES NACIONAL, relatado adiante no Item **4 – DO SUJEITO PASSIVO**.

8.1.1 – Sobre os salários de contribuição, apurados conforme **subitem 7.1 (Levantamento PE)**, foram calculadas as contribuições da **EMPRESA: 20%**, e do **RAT** (referentes aos Riscos Ambientais do Trabalho FAP). As contribuições encontram-se discriminadas nos Relatórios – DD – DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, RL – RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS e no ANEXO A – DEMONSTRATIVO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

Portanto, não comporta conhecimento por ser matéria estranha ao litígio instaurado.

Quanto à alegação da Solidária verifica-se que o processo que discute a exclusão do é o de nº 10972.720055/2013-29, que já transitou em julgado de forma desfavorável ao contribuinte!

Também merece destaque que as razões quanto ao descumprimento das obrigações acessórias, não há no recurso, argumentos a não ser o que constou no pedido, para que sejam cumpridas como optante pelo regime do Simples Nacional, que não também não é objeto de litígio nos presentes autos.

### **Conclusão**

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya